



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
02/03/11

W. Mantido
Diretora Legislativa
05/10/2011

Processo nº: 57.140

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 872

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

Arquive-se.

W. Mantido
Diretor
03/03/2011



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 872

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allanfredi Diretora 25/06/2009	Para emitir parecer: Diretor 05/06/09	CJR COSP Parecer CJR nº 342	projetos 20 dias vetos 10 dias anexamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: 2/3		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Allanfredi Diretora Legislativa 08/09/09	☒ avoco ☐ _____ Presidente 08/09/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 08/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 532

À COSP. Allanfredi Diretora Legislativa 08/09/09	☐ avoco ☒ Ana Toneli Presidente 08/09/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 08/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 544

Veto Total À CJR Allanfredi Diretora Legislativa 01/02/11	☒ avoco ☐ _____ Presidente 01/02/2011	☒ favorável ☐ contrário Relator 01/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1189

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício Audiência Pública À Consultoria Jurídica. Allanfredi Diretora Legislativa 01/09/09	Ofício GPL 470/2010 (VETO TOTAL) À Consultoria Jurídica. Allanfredi Diretora Legislativa 05/01/2011
---	---



PP 1.923/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUN/09 14:21 057140

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTZ e QSP
Presidente
30/06/2009

APROVADO
Presidente
07/12/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 872
(Enivaldo Ramos de Freitas e José Carlos Ferreira Dias)

Altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

Art. 1º. O Plano Diretor (Lei Complementar nº. 415, de 29 de dezembro de 2004) passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 80-A. Em todo empreendimento habitacional de interesse social haverá reserva de área para estabelecimentos comerciais, quais sejam:

- I - mercado;*
- II - farmácia;*
- III - padaria;*
- IV - outros de interesse da comunidade.*

Parágrafo único. No caso de ações de transferência de moradores de núcleo de submoradias ou similar para nova área habitacional, levar-se-á em conta os tipos de estabelecimentos existentes no núcleo para sua instalação na nova área." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/06/2009

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



Justificativa

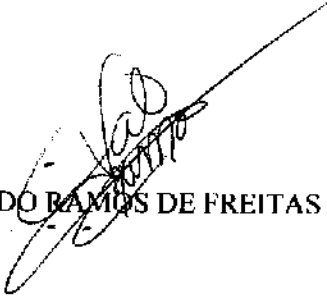
Os programas habitacionais desenvolvidos pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS têm beneficiado um grande número de munícipes de baixa renda, que se instalação em novos conjuntos habitacionais com infraestrutura adequada.

No entanto, esses novos condomínios são localizados em pontos distantes dos centros comerciais, e, não raro, neles inexistem estabelecimentos comerciais para atendimento das primeiras necessidades, como mercado, farmácia e outros, dificultando o dia-a-dia dos moradores, que são carentes e não contam com recursos para utilizar o sistema de transporte. Além disso, em muitos núcleos de submóradas há pequenos estabelecimentos comerciais, os quais deixarão de existir na nova área, sendo prejudicados aqueles que os mantêm.

Por isso, pretendemos que os novos empreendimentos habitacionais de interesse social sejam providos de espaços adequados e reservados para aquelas atividades comerciais importantes para a vida da comunidade.

Soma-se a isso que a própria população vem reivindicando a medida preconizada, como se observa pelo abaixo-assinado anexo.

Assim, buscamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do texto.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



LEI COMPLEMENTAR Nº 415, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Institui o novo Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano Diretor

Art. 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal.

Art. 2º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território de Jundiaí, estabelecendo diretrizes e ações para a transformação positiva da cidade, por meio das políticas de desenvolvimento urbano e inserção regional; política urbanística e ambiental; e política econômica e social.

Art. 3º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo os demais instrumentos urbanísticos incorporar as diretrizes e ações nele previstas.

§ 1º. São instrumentos do processo de planejamento municipal:

I - parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - programas e projetos setoriais;

VII - planos de desenvolvimento econômico e social.



Subseção III
Do Transporte de Cargas

Art. 73. São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

- I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;
- II - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;
- III - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município;
- IV - estruturar medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 74. São ações previstas pela política municipal de transporte de cargas:

- I - complementar o Plano de Orientação de Tráfego - POT - para caminhões e cargas perigosas;
- II - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
- III - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.

Seção V
Da Habitação

Art. 75. A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. A implantação da política municipal de habitação é de responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, respeitadas as atribuições dos demais órgãos e secretarias municipais.



Art. 76. São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definida no § 1º. deste artigo;

II - articular a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;

V - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

VI - estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, considerando a situação socioeconômica da população sem ignorar as normas ambientais;

VII - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII - viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;

IX - definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

X - promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

XI - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;



XII - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

XIII - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

§ 1º. Entende-se por moradia digna aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2º. Entende-se por submoradia aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna.

Art. 77. São ações previstas pela política municipal de habitação:

I - elaborar e implantar um Plano Municipal de Habitação, por intermédio da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

II - consolidar o Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

Parágrafo único. As diretrizes e ações da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 78. Entende-se por habitação de interesse social:

I - aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinadas ao atendimento da população de baixa renda;



II - aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 79. São diretrizes da política municipal de habitação de interesse social:

I - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais do Município;

II - aprimorar o Fundo Municipal de Habitação - FMH, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social;

IV - produzir lotes urbanizados e unidades habitacionais, dotados de infra-estrutura mínima;

V - prestar assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na construção ou reforma de suas moradias.

Art. 80. São ações previstas pela política municipal de habitação de interesse social:

I - consolidar os projetos de reurbanização de favelas e submoradias, em áreas indicadas no mapa integrante do Anexo 04 desta Lei Complementar;

II - implantar um programa para aquisição de casa própria, viabilizando o financiamento individual para aquisição de terreno, de materiais de construção ou de moradias prontas;

III - implantar o Sistema Municipal de Informações sobre habitação, atualizando permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município.

Subseção II

Da Regularização Fundiária

Art. 81. O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização das ocupações em desacordo com a lei, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-

ABAIXO ASSINADO PARA REGU-
LARIZAÇÃO AUTORIZADA de comércio
no Bairro "Vista Alegre"

NEY GOMES DE SOUZA	RG: 38.135.748-X
ARLETE GOMES DE SOUZA	RG: 30.338-826-2
MARIA ADELINA	
Edilson Alves da Silva	
Jennatam. Silva.	
Fernando. Silva.	
Jennifer da Silva.	
Edneson C. Almeida	
Cidalgiza B. da	
PETERSON KAYCK DAS. ARRAIS	
Thymbelly E. da S. Pereira	
João Calvado T. A.	
ERICK NATAVADIO	
Francisca Maria	RG: 852.496
Ono Caroline Martins Bente	
Roberto Antonio Toni	
Luiza Santos Toni	
Ana Luíza Maria Martins Bente	
Marcos Afonso Martins	
ana Thais M. Bente	
na Suelânica S. Santos	
Edson Luiz Gomes Rêgo	

fls. 10
proc. 57140
70

Marcia mes das antas	
José Antas de Veiros	35.589.401-4
Gilberto José Rêrigues	266.238.668-50 30.088.211-8
Antonio Gomes obs: (sem som)	3692924293-5
João de Mo. Rosário	1291851393
ANDRÉ LOPES DA SILVA	1.450.432
Isabelina Bugelli	40.507.287-9
Elias do Couto	488583908
Everaldo J. de Brito	4342511
Maria Espirito Santo	46-385-581-4
Raquel das Antas metal	40.412.767-8
Michael das Antas metal	44.344.050-9
Isaías do pai metal	
Sancho B. de L. T	
Fernando P. Tanam	
Renata P.C. Martins	33002.956-3
Marcio R Martins	
Gilza Inacio das plantas	
Pedro Inacio das plantas	
TADEU GOMES	32.063.133-0
ERICA C.M. OLIVEIRA	
VICTOR H. GOMES	
Araceli da S. Rodrigues	362-464-24-8

Assinatura

R9

fs. 13
proc. 57140
70

Dionísio do Santo	R24966.020.9
Cherison-J.	
Rômulo J. dos Santos	45.345.558-5
Edmar de A. da Silva	2164505
Idelmar L. Jorge Rocha	37.271.918-1
E. E. de A. da Silva	37.238.163-7
Pedro de A. da Silva	28.024.596-2
JOSE Inácio da Silva	24.601.602
Silvio S. da Silva	RG. 25361026-0
Edson S. da Silva	RG 34055561-0
João de A. da Silva	RS 353966-7
Renato de A. da Silva	27-236.932-9
Katiana F. da Silva	
Eleonilde A. da Silva	34.460.476-4
Wladimir da Silva	7.097.43-6
Adriano M. da Silva	01.13.4833-81
Valdeir B. F. da Silva	13.942.215-0
Guilherme P. da Silva	27.407.838-7
Raimundo Ap. de C. Oliveira	27.528.286-7
Válmir Ap. de C. Oliveira	16.366.634.
João de A. da Silva	37-378-947-2
Luís P. de A. da Silva	6226345
Wladimir da Silva	375-678-588-27

Helton de Souza	22.5.82.12.9
Marcia Hermenegildo	26.355.830-7
Jose Alvaro Pereira	3215.28-7
Marcia Eustachio Pereira	27.407.346-8
Jaqueta Gomes de Azevedo	48.465.345-3
Mario Jose de Azevedo	33.000.310-3
Olivia Maria Maise	39.605.794-9
Marcia Leonizete	
Lincoln Alves do Filho	32.355.114-2
Carine Genesio	33.623.422-0
Paulo Roberto Santos	7343315
Julio de J. Galvão	46.364.072-X
Filipe Dos Santos	5.323.020
Roberto de S. Souza	39.523.172-4
Roberto de S. Souza	38.5875-9
Roberto de S. Souza	139472150
Marcelino Ferreira da C. Galvão	
Marina S. M. dos Santos	1.997.337
Domínguez R. Souza	23.216.145.5.
Estelita de S. Souza	20.531.638
Alex dos Santos Pereira	4268809105
Marta de S. Souza	22.246.514-1
Maria do Amparo	36.515.8100

X

MATHEUS

fls. 15
proc. 57140
80

Genivaldo B. Silva	22.889.187-2
Leila Calu de Lira	41.554.435-5
Leanda Maria S.S	45.887.714-X
Genivaldo B. Silva	1.359.002
Cinelia do A. Silva	36.902.789-9
Leandro do Lino	35.371.825-7
Silvana Lima dos Santos	34.842.648.4
Onheia de B.S	36.093.998-3
Beatriz Alves de Oliveira R.	52.195.371-6
Bruna Beatriz Alves de Oliveira	52.195.372-4
Claudio de Oliveira Faria	22.615.501-8
Edvaldo F. Souza	28.648.985-0
DALTON DOS SANTOS	5323.020
Antonio Catarella	12.545.768

Vanuzia Pereira da Silva
Rua Milton Domingos 378
Carne de Sode - Sode de Sode, tripas, Bode
e garrafas de Pungo 4815.5441

fls. 16
proc. 57140
D

Margarida Cardial do Santos
Rua Milton Domingos 354
arranharum e garrafas de Pungo
Setor 3 Passamulo Coleira 97095109

Tecdonuro José ~~Pinto~~ Primo
Rua Osvaldo Cruz 153
Invasão com en menores 71055186

Gratido Souza Fernandes
Rua Faustino Viana 10
e 3 garrafas de Pungo 81393533
Mudado de residência.

eng. 100 cliz que tem na
marca nada

Márcio Jr do Melo.
Rua Cleusa Prado 140
Invasão no dezolncia, e na Asfalto
a Calçada de Pido na mesa
estagando a circulação de Pido
que estão dentro, e ol. na circulação

7335.1320

1 / 1
Domínguez Soares Nunes

Rua União 108.

nas invaderam (pediram) coisas
para entrar na residência

Wellington Charles 9977.4309

Rua Admilton Júnior 100

~~levaram~~ levaram 1 garrafa de perfume
e deixaram um documento dizendo que em
dois dias, terá a cidade providenciada

87654128 Itan.

Lucy Gonzaga Rodrigues Souza

Rua Diamante Sebastião C Filho. 128

nas levou na da de mercadorias e

nas outras residências por fim as

proprietárias as se envergonharam em

condições - 4492.3218

Constantino Luiz Rocha

Rua Diamante Tobias Filho 113

entregaram notificação aos 97 EPT. 051551538.83

25/4/2009 em 11h24. ref 8868

Agente Danielle Maria Abi Reg. 17369.642.

na levaram nada. 71325161

Josiane Pereira de Silva

Rua Klaus Prados No 947.

nas recebeu notificação porque nas

se encontrava em férias

condições
4493.5383

[Redacted]

fls. 17
PROC. 57140
[Signature]

Antoni Siremar B. Oliver
Ries Julia Pedro A. Almirante 138
nada constas
WAs ten fare



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 54

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 872

PROCESSO Nº 57.140

De autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar altera O Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei complementar.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei complementar –, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca do presente Projeto de Lei Complementar, sugere-se à Presidência da Casa que o mesmo venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente; o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a Comissão do Plano Diretor, o Ministério Público, a Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Recebido em	30.06.2009
Nome:	João
Assinatura:	[Assinatura]

Jundiaí, 30 de junho de 2009.

João Jânio Junior
Consultor Jurídico

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol. I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Of. VE- 39/2009

Em 06 de agosto de 2009.

Exm.º Sr.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Fico"

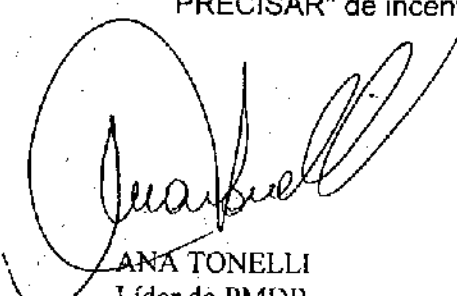
DD. Presidente da Câmara Municipal

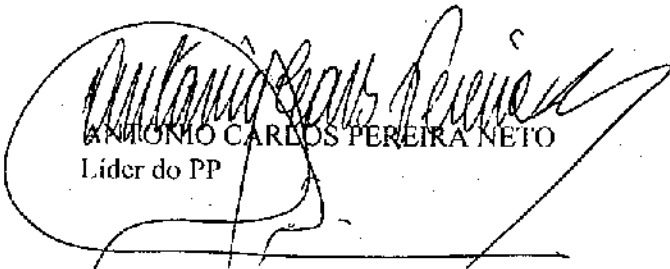
JUNDIAÍ

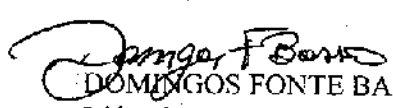
Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 26 de agosto de 2009, estabeleceu-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

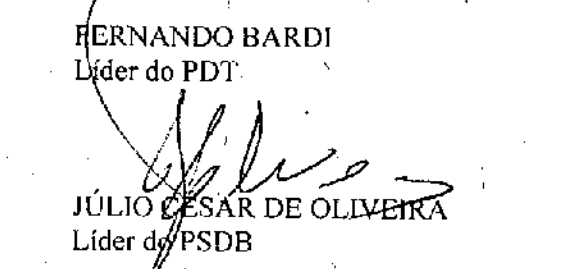
1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 872/2009 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.
2. PROJETO DE LEI Nº. 10.336/2009 - GUSTAVO MARTINELLI e LEANDRO PALMARINI - Institui a Campanha Permanente "SANGUE, VOCÊ PODE PRECISAR" de incentivo à doação de sangue.

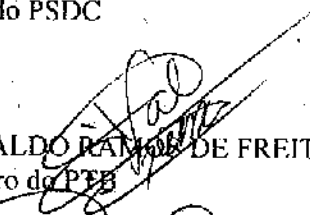
O Colégio de Líderes

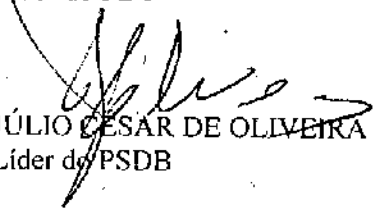

ANA TONELLI
Líder do PMDB


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP

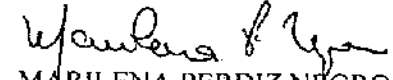

DOMINGOS FONTE BASSO
Líder do PSDC

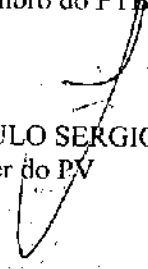

FERNANDO BARDI
Líder do PDT

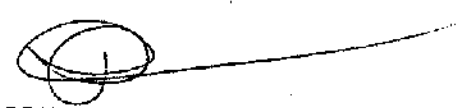

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Membro do PEB


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Líder do PSDB


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Membro do PEB


MARILENA PERDIZ NEGRO
Líder do PT


PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PV


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 4, EM 26 DE AGOSTO DE 2009

(às 9h00)

Pauta-Convite

1. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 872/2009** - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.
2. **PROJETO DE LEI Nº. 10.336/2009** - GUSTAVO MARTINELLI e LEANDRO PALMARINI - Institui a Campanha Permanente "SANGUE, VOCÊ PODE PRECISAR" de incentivo à doação de sangue.

Em 05 de agosto de 2009.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improporáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991, e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



15.ª Legislatura (2009/2012)

ATA DA 4.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 26 DE AGOSTO DE 2009

Abertura: 9h03min.

Encerramento: 11h43min.

[Handwritten signature]

ATA

Mesa: Paulo Sérgio Martins, Presidente; Jaderson José Spina, Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Valderéz Bosso e Silene Tonelli, Representantes da 33ª. Subseção da OAB/SP; Eduardo Santos Palhares, Superintendente da FUMAS; Solange Aparecida Marques, Diretora Habitacional da FUMAS; João Augusto Fernandes Gonçalves, Presidente da Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue-COLSAN; Gisele Bardi, Enfermeira da COLSAN; Áurea Aparecida Gonçalves Denigres, Gerente Administrativa da COLSAN; Allan Muniz de Andrade, 1º. Tenente PM do Corpo de Bombeiros; Gustavo Martinelli, Vereador; e Leandro Palmarini, Vereador.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Domingos Fonte Basso, Enivaldo Ramos de Freitas, Fernando Bardi, Gustavo Martinelli, José Carlos Ferreira Dias, Leandro Palmarini, Paulo Sérgio Martins (Presidente) e Sílvio Ernani.

Vereadores ausentes: Durval Lopes Orlato, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira, Marcelo Roberto Gastaldo, Marilena Perdiz Negro e Roberto Conde Andrade.

Comunicações iniciais: O Presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

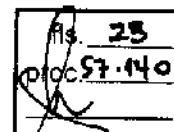
PAUTA

Projeto de Lei Complementar n.º 872/2009 – Enivaldo Ramos de Freitas e José Carlos Ferreira Dias – Altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

Falaram: Jaderson José Spina, Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Eduardo Santos Palhares, Superintendente da FUMAS; Valderéz Bosso, Representante da 33ª. Subseção da OAB/SP; Francisco Cosimatti, Morador do Jardim Novo Horizonte; Solange Aparecida Marques, Diretora Habitacional da FUMAS; José Décio Souza Filho, Presidente da Associação de Bairro União do Jardim Novo Horizonte; Roseli Lázaro de Jesus, Moradora do Jardim Novo Horizonte; Ana Tonelli, Vereadora; Fernando Bardi, Vereador; José Carlos Ferreira Dias, Vereador; Enivaldo Ramos de Freitas, Vereador; Antonio Carlos Pereira Neto, Vereador; Gustavo Martinelli, Vereador; Sílvio Ernani, Vereador; e Leandro Palmarini, Vereador.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Ata da Audiência Pública nº 4 – fls.02)

Projeto de Lei nº. 10.336/2009 – Gustavo Martinelli e Leandro Palmarini – Institui a Campanha Permanente "SANGUE, VOCÊ PODE PRECISAR" de incentivo à doação de sangue.

Falaram: Gustavo Martinelli, Vereador; Leandro Palmarini, Vereador; Ana Tonelli, Vereadora; Sílvio Ermani, Vereador; Enivaldo Ramos de Freitas, Vereador; José Carlos Ferreira Dias, Vereador; Valderéz Bosso e Silene Tonelli, Representantes da 33ª. Subseção da OAB/SP; Allan Muniz de Andrade, 1º. Tenente PM do Corpo de Bombeiros; e João Augusto Fernandes Gonçalves, Presidente da Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue-COLSAN.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu as presenças, encerrando os trabalhos.


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos Carla Cibelle
Marani 



A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 342**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 872

PROCESSO Nº 57.140

De autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

A proposta encontra-se instruída com os seguintes documentos: justificativa (fls. 04); lei complementar (fls. 05/09); abaixo-assinado (fls. 10/17); despacho desta Consultoria (fls. 18), e registro completo de audiência pública sobre o projeto (fls. 19/24), com menção à mídia de áudio e vídeo da audiência pública realizada em 26 de agosto p.p., que se encontra inserta no processo daquela reuni.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e incisos VII e VIII), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em tela é concorrente (art. 13, incisos I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei complementar – Plano Diretor -, inserta o inc. IV do art. 43 da Carta de Jundiaí, eis que intenta alterar aquele diploma legal para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social, o que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível hierárquico daquela.

Esta Consultoria, através de Despacho, sugeriu a realização de audiência pública, que se deu em 26 de agosto p.p., consoante se infere da leitura dos documentos insertos nos autos. Este órgão técnico vem orientando no sentido da necessidade da realização da audiência, inclusive para a manifestação das entidades e órgãos governamentais e não-governamentais, bem como dos Conselhos e Comissões, dando-se ampla publicidade da mesma e ofertando subsídios para a sua realização. A audiência pública repita-se, foi realizada nos termos regimentais, e seu inteiro teor encontra-se registrado nos autos, inclusive constando o rol daqueles que fizeram uso da palavra.

Merece destaque, por importante, os debates que se seguiram em sede de audiência pública, onde apresentaram argumentos, pela ordem, membros da Administração Municipal, representante da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, pessoas de associação de bairro e vereadores, abordando perplexidades pró e contra a medida.



Depreende-se que a iniciativa foi defendida com ponderações que ensejam reflexão.

Outrossim, cabe alertar que o Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à mingua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA, ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS, ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO), inclusive acenando para a competência exclusiva do Prefeito Municipal em matéria de **direito urbanístico**. Entendemos que na questão em tela tal fato não tem como se concretizar, eis que caberá à Administração Municipal estabelecer critérios técnicos para viabilizar a reserva de área para comércio nos empreendimentos habitacionais de interesse social, analisando-se para tanto caso a caso, e estabelecendo as competentes diretrizes. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de setembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.140

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 872, de autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** E **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto, visa alterar o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

PARECER Nº 532

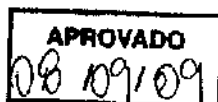
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** E **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que visa alterar o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

Conforme demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.25/26 onde acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput c/c art. 13, I e art. 45) todos da Lei Orgânica do Município, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda assim, a matéria é de natureza legislativa, da órbita da lei complementar, inserta no inc IV do art. 43 da Lei Orgânica de Jundiaí, que trata do Plano Diretor.

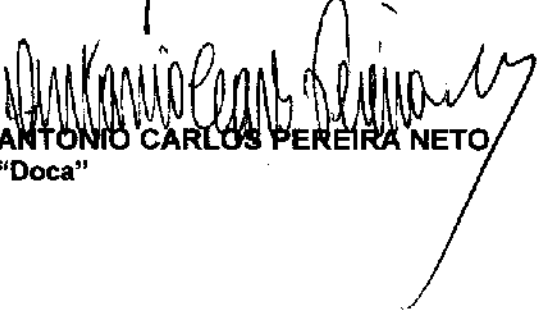
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da presente proposta.

É o parecer.

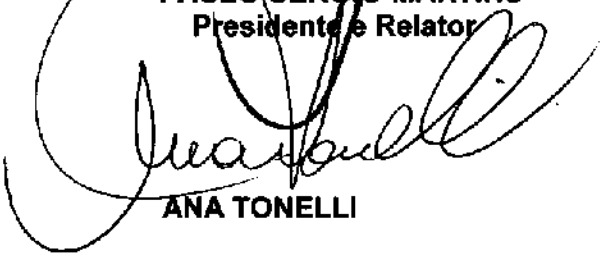


Sala das comissões 08.09.2009.


FERNANDO BARDI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 57.140

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 872, dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Plano Diretor para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

PARECER Nº 544

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, objetivando alterar o Plano Diretor para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

No tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de serviços públicos inserto na propositura, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, tendo em vista que, conforme bem ressalta a justificativa às fls. 04, tais empreendimentos são distantes dos centros comerciais e carecem de estabelecimentos que venham suprir as necessidades de seus moradores em seu cotidiano, vez que não tem recursos para se deslocarem frequentemente até o comércio mais próximo.

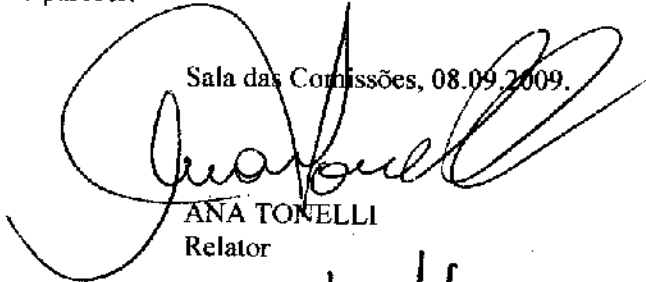
Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, vez que a matéria, por sua relevância, foi objeto de discussão em audiência pública, conforme documentação juntada aos autos.

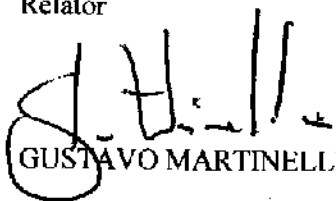
Face ao explanado, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

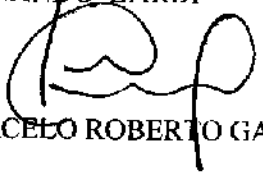
APROVADO
15/09/09

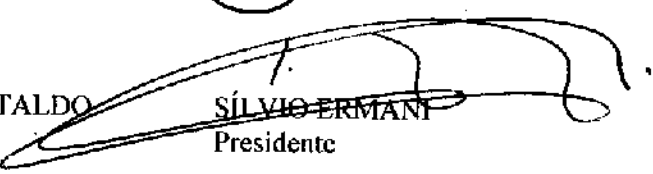
Sala das Comissões, 08.09.2009.


ANA TONELLI
Relator

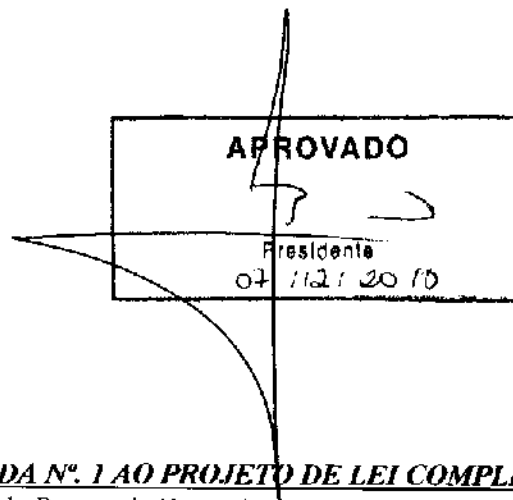
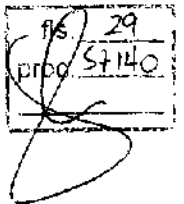

GUSTAVO MARTINELLI


FERNANDO BARDI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


SÍLVIO ERMIANI
Presidente

ms.



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 872
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera redação.

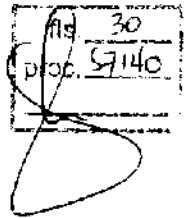
O art. 2º. leia-se:

“Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 07/12/2010.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (VAL)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 872

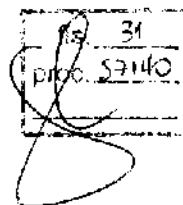
Reunião : 88ª Sessão Ordinária
Data : 07/12/2010 - 09:37:00 às 09:37:30
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	16	0	0	0	16

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 1 AO PLC 872

Reunião : 88ª Sessão Ordinária
Data : 07/12/2010 - 09:37:39 às 09:38:10
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	16	0	0	0	16

Presidente



Processo n.º 57.140

PUBLICAÇÃO
10/12/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 872

Altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de dezembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Plano Diretor (Lei Complementar nº. 415, de 29 de dezembro de 2004) passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 80- A. Em todo empreendimento habitacional de interesse social haverá reserva de área para estabelecimentos comerciais, quais sejam:

I – mercado;

II – farmácia;

III – padaria;

IV – outros de interesse da comunidade.

Parágrafo único. No caso de ações de transferência de moradores de núcleo de submoradias ou similar para nova área habitacional, levar-se-á em conta os tipos de estabelecimentos existentes no núcleo para sua instalação na nova área." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

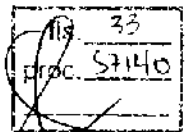
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de dois mil e dez (07/12/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

rao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



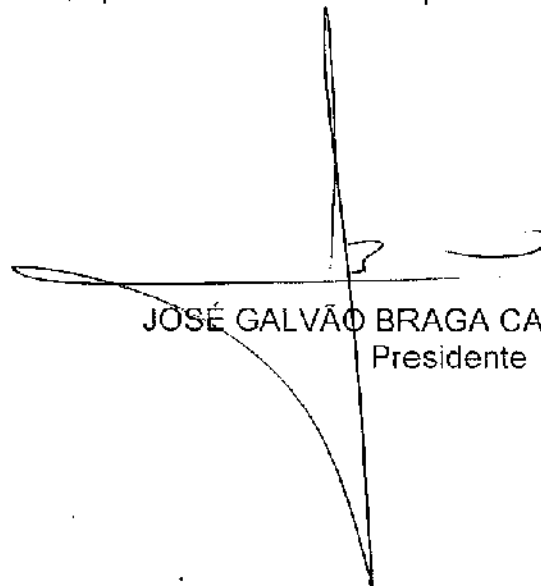
Of. PR/DL 1.823 /2010
proc. 57.140

Em 07 de dezembro de 2010

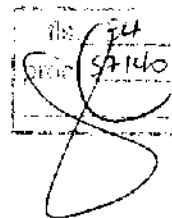
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 872/2009, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na
presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 872/2009

PROCESSO Nº 57.140

OFÍCIO PR/DL Nº 1.823/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 12 / 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

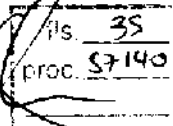
05 / 01 / 11

Wanderlei

Diretora Legislativa

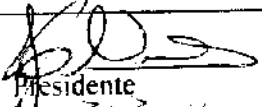


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 470/2010

Processo n.º 34.150-0/2010

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:   Presidente 01/02/2011
--

Jundiaí, 29 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 872/2009, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de dezembro de 2010, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de prever reserva de área para comércio em empreendimentos habitacionais de interesse social, o presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que recai sobre ele o vício de iniciativa.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Estadual nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para a iniciativa de Projeto de Lei para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto, de modo que qualquer iniciativa nesse sentido redundaria em inconstitucionalidade e ilegalidade.

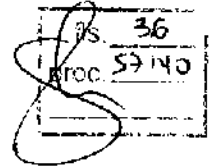
Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV, e artigo 72, II, IV, XII e XXIX, a matéria tratada no presente projeto de lei é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Dessa forma, está maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, portanto, o Projeto de Lei é ilegal, por ofensa a Lei Orgânica do Município, e inconstitucional por afrontar o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

A corroborar nosso entendimento, vale trazer a colação os recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n.º 470/2010 – Proc. n.º 34.150-0/2010 – PLC 872)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº5.777/22.09.2009, do Município de Bauru, que "Transforma em Corredor Comercial e de Serviços o quarteirão 02 da Rua Homero Chermont, no Jardim Brasil" – o planejamento das atividades municipais, mormente as questões atinentes à ocupação do solo urbano, competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Prefeito violação aos artigos 5º, 37, 47, II e XIV, 111, 144, 180, II e 181 da Constituição Estadual - ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.248394-0 / data do julgamento: 03/11/2010)

No mesmo sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.047/09, do Município de Louveira, emanada de proposição do Legislativo, dispondo sobre a "regulamentação de lotes desdobrados irregularmente com edificações construídas e edificações construídas em desacordo com as normas municipais". Vício de iniciativa. Matéria relativa a planejamento de uso e ocupação do solo urbano, cuja competência legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, 180, II e V e 181, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226227-1 (182.599.0/1-00)

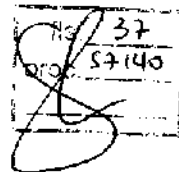
Do mesmo modo, decidiu-se:

Inconstitucionalidade. Ação Direta Lei nº 10.260/08 do Município de São José do Rio Preto, que permitiu a cobertura provisória sobre o recuo frontal para utilização de garagem nos prédios residenciais unifamiliares. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa a controle de construção, uso e ocupação do solo urbano atribuição exclusiva do prefeito. Juízo de oportunidade e conveniência. Atividade tipicamente administrativa. Usurpação de competência do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Despesas não previstas. Ação julgada procedente. Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade de lei nº 178.172-0/9, proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto contra o Presidente da Câmara Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. G.P.L n.º 470/2010 – Proc. n.º 34.150-0/2010 – PLC 872)



Outrossim, conforme dispõe artigo 46, V, da nossa Lei Orgânica, também é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Como é do conhecimento de todos, nos termos do Art. 75 da Lei Complementar 415, de 29 de dezembro de 2004, cabe a FUMAS a política de implementação da política municipal de habitação.

E, no caso do presente Projeto, por dispor sobre matéria afeta a empreendimentos de interesse social, cria obrigações para a FUMAS, de sorte que, pelo parágrafo único do novo artigo criado, caberá a FUMAS criar mecanismos para dar efetividade a esta previsão.

Por esse motivo, também se denota que houve ofensa ao texto da Lei Orgânica, de modo que também se depreende a interferência do Legislativo em âmbito próprio do Executivo, em afronta ao já citado princípio da independência dos poderes.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.055

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 872

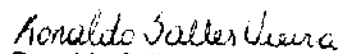
PROCESSO Nº 57.140

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social, por considerá-lo inconstitucional, conforme as motivações de fls. 35/37.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 342, de fls. 25/26, *in fine* que aponta ser a temática da competência privativa do Executivo. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de janeiro de 2011.


Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.140

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 872, de autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimentos habitacional de interesse social.

PARECER Nº 1189

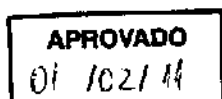
Com base no art. 53 c/c art. 72, VII, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 872, de autoria dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e José Carlos Ferreira Dias, que altera o Plano Diretor, para prever reserva de área para comércio em empreendimentos habitacional de interesse social.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuição à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV, c/c art. 72, II, IV, XII e XXIX, e consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual concluímos votando pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 01.02.2011.



ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ccas

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00554

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 01/03/2011, a apreciação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 872/2009, dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e José Carlos Ferreira Dias, que altera o Plano Diretor, pra prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 01/03/2011, a apreciação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 872/2009, dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e José Carlos Ferreira Dias, que altera o Plano Diretor, pra prever reserva de área para comércio em empreendimento habitacional de interesse social, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 15/02/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

"Val Freitas"

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

"Zé Dias"



Of. PR/DL 103/2011
Proc. 57.140

Em 1.º de março de 2011

Exm.º Sr.

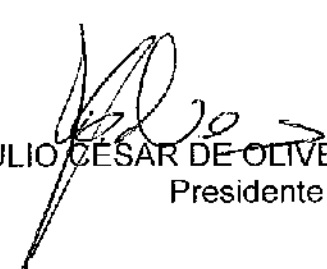
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 872** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 470/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recebido em: <u>02/03/11</u>
Assinatura: <u>Chris</u>